



Diário Oficial do Município de Pedro Velho

INSTITUIDO PELA LEI Nº 441/2010 DE 09 DE ABRIL DE 2010

Sexta-feira 19 de Julho de 2024 – Ano XIV – Edição 3571 – Pedro Velho – RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO PEDRO GOMES DA SILVA JÚNIOR

SEÇÃO 1

PODER EXECUTIVO

Sumário:

SEÇÃO 1.....	1
PODER EXECUTIVO	1
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.....	1
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	1
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 041/2024	3
SEÇÃO 2.....	4
LEGISLATIVO	4
SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA	4
SEÇÃO 3.....	4
ENTIDADES	4
SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA	4
SEÇÃO 4.....	4
EMPRESAS	4
SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA	4

2024. Joyce Mikaele de Oliveira Queiroz – Pregoeira Municipal

Publicado por:

DOM

Código Identificador:

POXUPIJTC8



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADA PÚBLICA Nº 0004/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2024

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM FUNDAMENTO NO § 1.º DO ART. 14 DA LEI N.º 11.947, DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO N.º 26 DO FNDE, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

RECORRENTE: Associação/Cooperativa: Associação dos Moradores da Comunidade de Porteiras e Adjacências – AMCOPA – CNPJ: 18.794.710/0001-04, localizada no Povoado do Tabuleiro dos Coelho S/N Urbis II no Município de Amargosa-BA, através do seu representante legal, o Sr. Manoel de Jesus Santana, residente do GD. Da fonte rua água santa, Loteamento João Bomfim no Bairro Santa Rita, Município de Amargosa

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165 da Lei 14133/2021, o presente recurso foi recebido e foram devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais participantes da referida Chamada Pública da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Conforme verificado nos autos, o recurso apresentado pela recorrente é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06/07/2024, juntando suas razões

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.

* Republicação

O MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO/RN, através da Prefeitura Municipal, Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Pregoeira Municipal, em atendimento às disposições legais, torna público para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA MÓVEL, CONFORME PROPOSTA 11913.437000/1240-03, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO/RN. Data de disputa de lances: 01 de agosto de 2024, às 10h01min, horário de Brasília/DF – LOCAL: site do <https://bnc.org.br;Pedro Velho/RN>, em 19 de julho de

recursais dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Argumenta a Recorrente que tem prioridade no critério de seleção por se tratar de um Grupo Formal do Município de Pedro Velho, de acordo com o Edital N°. 004/2024, GRUPOS FORMAL tem preferência quando mais de uma Associação/Cooperativa dor Habilitada.

É o relatório, passo a opinar.

III.DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo de aquisição de alimentos para a rede escolar tem sua regulamentação dada pela Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual determina que no mínimo 30% do valor repassado devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Desse modo, a Compra da agricultura familiar foi regulamentada pela Resolução CD/FNDE n° 26, de 17 de julho de 2013 e atualizada Pela Resolução CD/FNDE n° O6, de O8 de maio de 2020, com mudanças significativas no que diz respeito a delimitação dos critérios de classificação, Vejamos:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

(...)

- 3° Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:
- – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;
- – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

- – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
- – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

(...)

Diante das alterações, O FNDE disponibilizou em seu site oficial materiais subsídios e de apoio para compreensão das mudanças, dentre eles o documento que trata da Seleção de Projetos de Venda Resolução 06/2020, o qual reafirma a necessidade de agrupamento das propostas de acordo com a ordem de prioridade dada pela Resolução CD/FNDE NQ 06/2020, da seguinte maneira:

1°) os projetos de venda apresentados deverão ser agrupados em:

- fornecedores locais,
- grupo de projetos pertencentes a região geográfica imediata,
- grupo de projetos pertencentes a região geográfica intermediária,
- grupo de projetos do estado e (e) grupo de projetos do país.

2°) Depois de separados, deve – se tratar primeiramente a pilha referente aos fornecedores locais, uma vez que este grupo tem prioridade frente aos demais.

Para cada item constante no edital da Chamada Pública deve-se observar as ordens de prioridade, sendo elas:

1° – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais, indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre eles;

Caso não tenha nenhum participante dessas representações ou caso elas não contemplem a quantidade total constante na Chamada pública, passa-se para a segunda prioridade; 2° – os fornecedores de gêneros alimentícios certificado como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei n° 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

Caso não tenha oferta de alimentos orgânicos ou caso a oferta não contemple a quantidade total constante na Chamada pública, passa-se para a terceira prioridade; 3° – os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física, organizados em grupos), estes sobre os Fornecedores Individuais e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

Até aqui, o que se observa das orientações dadas pelo próprio FNDE para a devida compreensão das

alterações quanto as normas de execução, é que a primeira análise de classificação deve se dar de forma isolada no critério local.

A conclusão da análise do critério de grupo local, tanto da Resolução nº 06/2020, quanto do material de apoio, é de que não é possível que uma organização produtiva seja local em mais de um município, ao contrário, **só será local no município onde obtiver a maioria absoluta de suas DAPs Físicas.**

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de forma alguma dispõe norma no sentido de aceitar uso diverso para o critério local, sendo taxativa nos parágrafos 1º e 2º, in verbis:

- 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.
- 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o a maior quantidade, em município onde houver maior quantidade, **em números absolutos, de DAPs Físicas** registradas da DAP Pessoa Jurídica.

Conforme se vê acima, DAP Jurídica, para ser considerada local, a mesma deve ter em sua constituição a maior quantidade, **em números absolutos, de DAPs Físicas** registradas da DAP Pessoa Jurídica, o que não se aplica no presente caso, vez que a DAP apresentada pela recorrente DAP: SDW1082332700011706220355, emitida em 17/06/2022, possui um total de 78 agricultores familiares e destes, 15 (quinze) agricultores são do Município de Ubaíra, logo, a maioria absoluta dos agricultores que constitui a mesma não são do Município de Ubaíra, dessa forma, a mesma não pode ser considerada como local.

Isto posto, no caso específico a decisão da Comissão de Contratação esta correta, vez que vez como já mencionado, **a prioridade número um na chamada pública em questão é a Prefeitura de Ubaíra, região local, DAP local.**

Portanto, como foi apresentado projeto de venda por produtores locais, no total de 04 (quatro), com a maioria dos itens licitados, não cabe a análise prioritária de projetos de outras regiões (intermediária), geograficamente falando.

No mais, a inobservância da aplicação dos diplomas legais gera evidente descumprimento e violação dos princípios da legalidade e da vinculação do certame às normas do edital. Portanto, a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Associação dos Moradores da Comunidade de Porteiras e Adjacências – AMCOPA – CNPJ: 18.794.710/0001-04, referente a Chamada Pública nº 004/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Considerando que o contrapor uma decisão inexistente no compêndio processual, falta dos pressupostos processuais para continuidade do feito.

Desta forma, encaminho a presente manifestação à D. Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do recurso interposto.

Pedro Velho/RN, em 19 de julho de 2024

Marlybethe da Silva Oliveira
Agente de Contratação

Publicado por:
DOM
Código Identificador:
7G9J79NVHN



TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 041/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 041/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2024

O Prefeito do Município de Pedro Velho/RN, no uso de suas atribuições, em conformidade com o caput, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, **RATIFICAR e AUTORIZAR** a execução do objeto do Processo Administrativo nº 1142/2024, de Inexigibilidade de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, **DETERMINAR** a publicação em sítio eletrônico oficial. **OBJETO:** Prestação de Serviços Cartoriais para Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação do Pedro Velho/RN, *Valor Estimado de R\$ 14.285,00* (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais), por um período de 12 (doze) meses. Contratada: **PEDRO VELHO CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO – CNPJ: 08.471.989/0001-23.**

Pedro Velho/RN, em 19 de julho de 2024.

Pedro Gomes da Silva Junior
Prefeito Municipal

Publicado por:
DOM
Código Identificador:
OJC7SU49WN



SEÇÃO 2
LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

SEÇÃO 3
ENTIDADES

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

SEÇÃO 4
EMPRESAS

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO - RN

PEDRO GOMES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO

JOSE GERLI DOS SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO